

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2012, de autoria do Senador Romero Jucá, que *altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para reduzir de 80% (oitenta por cento) para 50% (cinquenta por cento) o limite mínimo de receita bruta decorrente de exportação para o exterior de empresas instaladas em Zona de Processamento de Exportação (ZPE).*

**RELATOR: Senador WILDER MORAIS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão o PLS nº 316, de 2012, de autoria do Senador Romero Jucá, que modifica a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para reduzir de 80% para 50% o limite mínimo de receita bruta decorrente de exportação para o exterior de empresas instaladas em Zona de Processamento de Exportação (ZPE).

O objeto do PLS nº 316, de 2012, é dar maior flexibilidade à exigência de que as empresas situadas em ZPE devem exportar pelo menos 80% de sua produção.

Para o autor da proposição, o limite rígido fixado no art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, como patamar mínimo para as exportações, é um contraste com o modelo flexível de análise, caso a caso, dos projetos de

implantação de uma ZPE pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação.

Ainda segundo o autor, haveria casos em que uma ZPE teria fortes laços econômicos com o mercado interno e que, apesar de seu potencial de expansão do comércio internacional, de absorção de tecnologia e de promoção do desenvolvimento industrial; não seria possível assegurar índice tão elevado de faturamento em operações com o Exterior.

O PLS nº 316, de 2012, foi encaminhado à apreciação das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. Assim, nesta Comissão, a análise quanto ao mérito do PLS nº 316, de 2012, se concentra em seu impacto sobre o desenvolvimento regional.

A eliminação do limite rígido previsto no art. 18, com a redução da exigência mínina de participação das exportações no faturamento da empresa instalada em ZPE de 80% para 50%, permitirá a instalação de muitas ZPE localizadas em regiões menos dinâmicas. Isso virá contribuir para a distribuição mais equilibrada das atividades econômicas nas diversas regiões e sub-regiões do País.

De acordo com o art. 6º-A da Lei nº 11.508, de 2007, as importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE têm o benefício da suspensão da exigência do recolhimento dos seguintes impostos e contribuições: Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados ou IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ou COFINS, Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, Contribuição para o PIS/PASEP e o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante ou AFRMM.

No entanto, segundo o § 3º do art. 18 da mesma Lei, os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, além do Imposto de Importação e Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante ou AFRMM, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei.

Ou seja, a venda de bens produzidos em uma ZPE no mercado doméstico se dá sob a mesma carga tributária de uma importação qualquer, sem vantagem fiscal em detrimento das demais empresas instaladas no País. Portanto, não haverá um tratamento assimétrico a favor das empresas situadas em ZPE quando as mesmas estiverem destinando ao mercado interno até 50% de sua produção.

Como conclusão, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a proposição, a qual se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais.

Quanto à adequação econômico-financeira, a proposição não apresenta impacto sobre as contas públicas e não prever elevação de renúncia fiscal.

Quanto à legalidade, o art. 48 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, em especial sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

Assim, além de não ferir a ordem jurídica vigente, a proposição atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em síntese, o PLS nº 316, de 2012, não apresenta óbices para sua aprovação por esta Comissão e tornará a ZPE mais relevante como instrumento de promoção da atenuação das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, recomendo a **APROVAÇÃO** do Projeto Lei do Senado nº 316, de 2012, de autoria do Senador Romero Jucá.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator